



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.273 - ES (2018/0089690-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : V P F (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. ARTIGO 45, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 12.594/2012. APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. POSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO NA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

I - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

II - Este Superior Tribunal de Justiça entende que 'o art. 45, § 2.º, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE) veda expressamente que se aplique e se execute nova medida de internação, por fato anterior, a adolescente que já tenha cumprido a internação ou se encontre cumprindo medida mais favorável.' (HC 311.963/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28/09/2016). Todavia, os dispositivos supramencionados da Lei do SINASE não vedam a apuração e o julgamento de atos infracionais ocorridos em momento anterior à aplicação de medida socioeducativa de internação, e nem impedem a aplicação de novas medidas socioeducativas, distintas da internação, aos referidos atos.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.273 - ES (2018/0089690-8)

AGRAVANTE : V P F (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **V P F**, contra r. **decisum** de minha relatoria (fls. 263-270), assim ementado:

"PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. ARTIGO 45, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 12.594/2012. APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. POSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO NA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO . SÚMULA 568/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões deste regimental, o agravante sustenta que é manifesta a ofensa ao princípio da Colegialidade, pois a súmula 586 do STJ possibilita o relator a negativa de provimento ao recurso quando *"já existente súmula sobre o assunto, julgamento de recurso repetitivo envolvendo o tema, julgado envolto de repercussão geral, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência ou ainda ocorrência de jurisprudência dominante"* (fl. 279).

Alega, também, que a decisão enfrentou o mérito do apelo nobre ao concluir que o art. 45, § 2º do SINASE é um dispositivo voltado ao juízo de execução das medidas socioeducativas em caso de unificação, tendo a decisão monocrática ultrapassado os comandos legais e regimentais.

Outrossim, busca demonstrar que, no caso, *"discute-se existência de interesse processual em relação ao julgamento de atos infracionais anteriores à aplicação de medida socioeducativa de internação que se encontra em cumprimento"* (fl. 2801).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta, em resumo, que o caso em julgamento possui particularidades que o distanciam dos precedentes citados, e que o retorno do adolescente à internação, após demonstrar que está em recuperação, significaria um retrocesso no seu processo de ressocialização.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Ministério Público Federal apresentou contraminuta ao agravo (fls. 288-292) pugnando pelo seu desprovimento.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à eg. **Turma**, para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.273 - ES (2018/0089690-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : V P F (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. ARTIGO 45, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 12.594/2012. APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. POSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO NA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

I - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

II - Este Superior Tribunal de Justiça entende que 'o art. 45, § 2.º, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE) veda expressamente que se aplique e se execute nova medida de internação, por fato anterior, a adolescente que já tenha cumprido a internação ou se encontre cumprindo medida mais favorável.' (HC 311.963/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28/09/2016). Todavia, os dispositivos supramencionados da Lei do SINASE não vedam a apuração e o julgamento de atos infracionais ocorridos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em momento anterior à aplicação de medida socioeducativa de internação, e nem impedem a aplicação de novas medidas socioeducativas, distintas da internação, aos referidos atos.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

No que se refere aos presentes autos, o **juízo singular** julgou extinta a ação socioeducativa movida em face do agravante.

O eg. Tribunal de origem, deu provimento à apelação ministerial, em acórdão assim ementado (fl. 191):

"APELAÇÃO CRIMINAL - MENOR - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO MINISTERIAL - REFORMA - INTERESSE DE AGIR AINDA PERSISTENTE - APELO PROVIDO.

1) No presente caso resta evidente não ser esta a hipótese tratada, uma vez que embora haja a informação de que ao apelado foi imposta medida de internação por ato infracional praticado após o fato narrado neste procedimento, a própria defesa, nas contrarrazões, reconheceu que a internação ainda não foi integralmente cumprida, como exige o artigo 45, §2º, da Lei do SINASE.

Daí a presença do interesse no prosseguimento da instrução e no julgamento do feito, para se verificar a (des)necessidade da aplicação de outra medida socioeducativa, uma vez que o artigo em comento e a própria Lei 12.594/12 não contém qualquer norma impeditiva à apuração de nova prática infracional ou de aplicação de novas medidas socioeducativas no curso do cumprimento de execução de internação imposta em outro processo. Ante ao exposto, conheço do recurso interposto e LHE DOU PROVIMENTO, para anular a r. sentença de fls. 91/93, para que seja dado regular prosseguimento do feito.

2) APELO PROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial (fls. 200-212), a defesa sustentou, em síntese, ofensa ao artigo 45, § 2º, da Lei n. 12.594/12. Afirmou que é devida a absorção dos atos infracionais praticados antes do início da execução, uma vez que já existe processo de ressocialização do adolescente.

Em decisão monocrática de minha lavra, **conheci** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Inicialmente, destaca-se que o Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou **jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça**, a respeito da matéria debatida no recurso, **não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade**.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 381, III, DO CPP. ANÁLISE DEFICIENTE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO OCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP E DO ART. 62, I, DO CP. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVANTE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. 4. OFENSA AOS ARTS. 2º, I e II; 4º; 5º e 6º, § 1º, DA LEI 9.296/1996. DESNECESSIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. TRANSCRIÇÃO INTERPRETATIVA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO. ILEGALIDADES NÃO CONSTATADAS. 5. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE. ART. 400, § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PERÍCIA DE VOZ. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. DESNECESSIDADE. 6. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 159 E 279 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO POR POLICIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DOS AGENTES. SITUAÇÃO QUE NÃO REVELA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 7. OFENSA AO ART. VII, INCISO I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DEC. 3.810/2001 - MLAT. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM PROCESSO DESMEMBRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 8. OFENSA AOS ARTS. 381, III, E 386, V, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA HÍGIDA E MOTIVADA. PLEITO QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. 9. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 156, II, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. PROVAS COMUNS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS ANTES DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO. 10. OFENSA AO ART. 157 DO CPP. PROVAS ILÍCITAS. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES. NÃO VERIFICAÇÃO. PROVAS EMPRESTADAS. POSSIBILIDADE. PROCESSO EM QUE TAMBÉM FIGURA COMO RÉU. 11. DUPLICIDADE DE PROCESSOS. BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA VIOLADA. SÚMULA 284/STF. 12. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PLEITO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 13. AUSÊNCIA DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE NORMA VIOLADA. SÚMULA 284/STF. PLEITO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 14. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. 15. NULIDADE DA LEI 7.492/1986. SEDE INAPROPRIADA. GUARDIÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NORMA DEVIDAMENTE APLICADA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 16. VIOLAÇÃO DO ART. 25 DA LEI 7.492/1986. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CRIME COMUM. REGRA QUE NÃO INCIDE NA HIPÓTESE. 17. OFENSA AO ART. 1º, VI, DA LEI 9.613/1998. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME ANTECEDENTE CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 18. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2.1. Os recorrentes apontaram violação dos arts. 619 e 381, inciso III, ambos do CPP, em virtude de o Magistrado de origem ter analisado de forma deficiente as alegações finais da defesa, e, em virtude de o Tribunal de origem, ao examinar as alegações da defesa, ter considerado que todos os pontos foram devidamente analisados pelo Magistrado de origem, que afastou todas as teses defensivas. Da leitura dos pronunciamentos judiciais proferidos nos autos, sentenças e acórdãos, tem-se o exame à exaustão de todas as alegações apresentadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, não se verificando a alegada violação dos arts. 619 e 381, inciso III, do Código de Processo Penal. Com efeito, a irresignação mais guarda relação com a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, que não foi ao encontro dos anseios da defesa.

16. "O delito do art. 22 da Lei nº 7.492/86 configura crime comum e sujeita todo agente que faça operação de câmbio não autorizada, visando à evasão de divisas" (RHC 9.281/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 167). Assim, não se verifica, no caso, ofensa ao art. 25 da Lei n. 7.492/1986.

17.1. Não há se falar em violação do art. 1º, VI, da Lei n. 9.613/1998, porquanto ficaram devidamente caracterizadas ambas as condutas delitivas imputadas aos recorrentes, uma vez que "o simples depósito em contas CC-5 já perfectibiliza o delito de evasão de divisas. A posterior movimentação destes valores no exterior constitui conduta diversa que garante a dissimulação dos valores oriundos da evasão". Precedentes.

17.2. No que concerne ao apontado dissídio jurisprudencial, verifico não ter ficado demonstrada a similitude fática. Com efeito, o acórdão paradigma retrata a simples "remessa sem autorização legal e a manutenção em depósito sem comunicar à autoridade federal competente" (e-STJ fl. 10.657). O acórdão recorrido, por seu turno, retrata conduta muito mais complexa. Nesse contexto, cuidando-se de fatos distintos, nada mais coerente que tenham soluções jurídicas diversas.

18. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1322181/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 18/12/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES DECIDIDAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. ELEVADO VALOR EVADIDO. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONSEQUENCIAS.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente.

2. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se todas as questões arguidas foram suficientemente apreciadas pelo Tribunal a quo, tanto que a decisão agravada apreciou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os temas suscitados pela parte em seu recurso especial justamente porque considerou prequestionadas as matérias.

3. Com o julgamento da Ação Penal nº 470, no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, consolidou-se o entendimento de que "aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, incorre no ilícito de evasão de divisas, caracterizando o crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986 a prática das operações "dólar-cabo".

4. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a conduta tipificada na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, diversamente daquela descrita no caput do referido dispositivo legal, não exige elemento subjetivo próprio para que seja consumado o delito, bastando, para tanto, o envio de moeda ao exterior sem a devida autorização legal.

5. O exame da dosimetria objeto do recurso ministerial foi realizado à luz dos fatos tal como definidos nas instâncias ordinárias, em que restou incontroverso o valor evadido de US\$ 1.115.052,78, que é suficientemente elevado para produzir repercussão nas reservas cambiais do país e constitui motivo idôneo para a elevação da pena-base, nos termos da jurisprudência uniforme deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1430360/RS, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 13/11/2017).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL, CONTABILIDADE PARALELA E EVASÃO DE DIVISAS. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA R. SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES DE AMBAS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NOVO ENTENDIMENTO STF. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTORIA. DESNECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO DO PROCEDIMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. ART. 11 DA LEI 8.137/90. PROVA DA MATERIALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO.

I - A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ, segundo a qual "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie (precedentes).

III - Em obediência à mudança de entendimento jurisprudencial, estampada na r. decisão do eg. Supremo Tribunal Federal no ARE n. 964.246/SP, de rigor o início da execução provisória da pena ante o encerramento da jurisdição das instâncias ordinárias no caso dos autos, sem prejuízo do princípio constitucional da presunção de inocência, afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Precedentes.

IV - A constituição do débito tributário é necessária tão somente para aferir a materialidade do crime de sonegação fiscal, podendo a autoria ser determinada independentemente de quem tenha composto o polo passivo do procedimento administrativo fiscal. Inteligência do art. 11 da Lei nº 8.137/90. Precedentes.

V - Demonstrada a autoria e materialidade do crime, bem como definidas as condutas praticadas pelo agravante, estando delineadas no acórdão recorrido - quais sejam: disponibilização de linhas telefônicas em seu nome para abertura de contas bancárias "fantasmas" e participação nas decisões acerca de movimentações bancárias,- impõe-se a condenação do agravante pelo crime de sonegação fiscal.

*Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1421104/CE, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 16/10/2017).*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. ART. 255, § 4º, II, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A teor do disposto no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno deste Sodalício, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, o relator pode negar provimento ao recurso especial se as suas razões forem contrárias à jurisprudência dominante sobre o tema, justamente o que se verificou no presente caso. Incidência da Súmula n. 568/STJ.

2. O cabimento de agravo regimental contra o julgamento singular afasta a alegação de violação aos princípios da ampla defesa e da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

[...]

EVASÃO DE DIVISAS. BUSCA E APREENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOMICILIAR. MANDADO FUNDAMENTADO. ESPECIFICAÇÃO PORMENORIZADA DOS OBJETOS. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 66 DO CP. MOROSIDADE DA AÇÃO PENAL. ATENUANTE INOMINADA. NÃO INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Será cabível a busca e apreensão domiciliar nos casos em que ficar evidenciado que no local indicado se encontrem objetos que poderão auxiliar na elucidação do crime investigado, prescindindo, todavia, que seja indicado com precisão as coisas a serem arrecadadas, podendo o mandado apontar que deverão ser recolhidos computadores, documentos, roupas, mídias, veículos etc.

2. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado, sendo que, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, deve atentar, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, para as singularidades do caso concreto.

3. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídos de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim, como ressaltado, um exercício de discricionariedade vinculada 4. A pena-base pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada - in casu, o elevado valor objeto das operações ilícitas e a complexidade da conduta que envolveu a prática de diversas irregularidades e a participação de pessoas em cidades distintas e no exterior.

5. A atenuante inominada prevista no art. 66 do Estatuto Repressivo poderá incidir no cálculo da pena quando o julgador verificar a presença de alguma circunstância que denote menor culpabilidade do agente e que não esteja prevista no rol do art. 65 do CP.

6. A morosidade do processo, mormente em se tratando de apuração de crimes de difícil elucidação e com o envolvimento de vários agentes, não denota uma menor reprovabilidade da conduta do agente hábil à concessão da referida atenuante de pena.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1388497/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/06/2017).

Lado outro, o agravante não aduz qualquer argumento apto a ensejar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração da decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ao que se pôde extrair do recurso, a defesa pretende a absorção dos atos infracionais praticados antes do início da execução.

Pois bem.

A jurisprudência deste Sodalício é assente no sentido de que: "*o art. 45, § 2.º, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE) veda expressamente que se **aplique** e se **execute** nova medida de internação, por fato anterior, a adolescente que já tenha cumprido a internação ou se encontre cumprindo medida mais favorável*" (HC 311.963/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 28/09/2016).

Por oportuno, reproduzo trecho do v. acórdão de apelação, no **punctum saliens**:

"No presente caso resta evidente não ser esta a hipótese tratada, uma vez que embora haja a informação de que ao apelado foi imposta medida de internação por ato infracional praticado após o fato narrado neste procedimento, a própria defesa, nas contrarrazões, reconheceu que a internação ainda não foi integralmente cumprida, como exige o artigo 45, §2º, da Lei do SINASE.

*Daí a presença do interesse no prosseguimento da instrução e no julgamento do feito, para se verificar a (des)necessidade da aplicação de outra medida socioeducativa; uma vez que **o artigo em comento e a própria Lei 12.594/12 não contém qualquer norma impeditiva à apuração de nova prática infracional** ou de aplicação de novas medidas socioeducativas no curso do cumprimento de execução de internação imposta em outro processo."*

Com efeito, sem razão o ora agravante, pois os dispositivos supramencionados da Lei do SINASE **não vedam a apuração e o julgamento de atos infracionais** ocorridos em momento anterior à aplicação de medida socioeducativa de internação, e nem impedem a aplicação de novas medidas socioeducativas, distintas da internação, aos referidos atos.

Assim, a Lei n. 12.594/2012, não respalda a extinção de processo sem resolução do mérito, que só poderia ocorrer quando presentes uma das hipóteses do artigo 189 do ECA. Impõe-se, portanto, o prosseguimento do feito, cujo deslinde, se aplicada medida socioeducativa, exigirá do Juízo, na fase de execução, a providência pertinente, atentando-se para o disposto no artigo 45 da Lei do SINASE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 E ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 45, § 2º, DA LEI N. 12.594/12 - SINASE). APELAÇÃO JULGADA DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO APLICAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO. ORDEM DENEGADA.

1. Dispõe o § 2º do art. 45 da Lei n. 12.594/12 que 'é vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.'

2. O referido artigo não respalda a extinção do processo sem resolução do mérito, até porque, além da previsão contida no art. 5º, XXXV, da CF 'A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito', o conhecimento da vida pregressa do adolescente é fundamental para orientar o estabelecimento de futuras medidas socioeducativas, caso sejam cometidos novos atos infracionais, tendo em vista inclusive o art. 122, II, do ECA.

3. O que se apura, quanto ao dispositivo, é a possibilidade de o juízo da execução extinguir a medida extrema imposta a posteriori em sentença socioeducativa, pois não faria sentido impor ao adolescente nova medida de internação, por cometimento de ato infracional anterior ao que ensejou a medida socioeducativa já cumprida ou abrandada. Sobre esse ponto, não se pode perder de vista que a mencionada orientação pressupõe o tramitar de um processo socioeducativo satisfatório.

4. Na espécie, a situação processual delineada (paciente que cumpria medida de internação, já tendo, inclusive, sido beneficiado com a progressão), não impede que o processo de conhecimento tenha o seu curso regular. De rigor o prosseguimento do feito, cujo deslinde exigirá do Juízo da execução de medidas socioeducativas a providência cabível, no caso de ser prolatada sentença socioeducativa, atentando-se para o disposto no artigo 45 da Lei do Sinase.

5. Ordem denegada" (HC 408.892/SC, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/10/2017).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MENOR ENCONTRA-SE CUMPRINDO MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR ATO POSTERIOR. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. "**O artigo 45, § 2.º, da Lei n.º 12.594/12 não estabelece a perda de objeto do processo para apuração de novos atos infracionais, competindo ao Juízo da execução, no caso de superveniência de aplicação de nova medida socioeducativa, o exame acerca da possibilidade de unificação desta, com a já em curso, ou de sua extinção**" (AgRg no AREsp 1.033.052/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2017).

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1142157/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 01/12/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0089690-8

AgInt no
AREsp 1.279.273 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00185794420128080012 012120158907 012120158907201800257867 02420121390795
12120158907 12120158907201800257867 2420121390795

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V P F (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Posse de Drogas para
Consumo Pessoal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V P F (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.